



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 270, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar, que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto tem como finalidade a mudança de vinculação da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease, que atualmente está sob a égide da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - Seas, passando a ser vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, com a finalidade de efetivar a garantia de direitos frente aos atendimentos socioeducativos destinados a adolescentes em conflito com a lei, bem como respaldar os servidores da Fundação e os adolescentes destinatários do serviço.

Saliento que a Fease está vinculada à Seas desde o advento da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, porém, considerando as atribuições e competências dos entes envolvidos, verificou-se que a melhor alternativa é subordiná-la à Sesdec, tendo em vista que esta Secretaria atua mais diretamente com o público alvo.

Nesse contexto, importante destacar que as alterações pretensas não têm o condão de modificar a estrutura ou autonomia orçamentária da Fease, visando somente lhe propiciar a vinculação mais adequada, posto que dentro da Sesdec, ela estará melhor enquadrada para realizar suas atividades, levando em consideração que os temas tratados pela Fundação são mais ligados à Sesdec, permitindo, assim, a melhor atuação da Unidade.

Outrossim, a proposta visa também alterar a denominação da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, para Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas, a fim de aclarar as áreas que a Secretaria trabalha, as políticas públicas que aborda, bem como melhorar e adequar suas atribuições e competências.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/12/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041783846** e o código CRC **53ABC84E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0037.006570/2023-91

SEI nº 0041783846



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 71, os incisos I, II, XI, XIII e XIX e o **caput** do art. 159 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71. Fica criada a Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, cujas competências estão detalhadas no art. 138-A desta Lei Complementar.

.....

Art. 159. À Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Social e Proteção, compete formular, executar e supervisionar a política de assistência social, desenvolvimento humano, direitos humanos e combate à pobreza, em âmbito estadual, competindo-lhe ainda:

I - coordenar, executar, desenvolver, implantar e acompanhar os planos, programas, projetos e processos de assistência social dirigidos ao idoso, aos portadores de necessidades especiais, às famílias e ao atendimento de crianças e adolescentes que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos sociais no estado de Rondônia;

II - coordenar e promover a consolidação da Política de Assistência Social no Estado de Rondônia vinculada ao desenvolvimento das ações de enfrentamento da pobreza e da exclusão dos mínimos sociais, conforme Lei Orgânica da Assistência Social;

.....

XI - atender, diretamente ou por parcerias, pessoas, em especial, crianças e adolescentes privados das condições essenciais à sua subsistência com alimentação, habitação, instrução fundamental e formação profissional, atuando por meio de programas e projetos culturais;

.....

XIII - implantar e desenvolver programas de atendimento a crianças e adolescentes, desde a gestação, em situação de risco social, que ofereçam igualdade de oportunidades e padrões compatíveis com os diversos estágios do desenvolvimento pessoal e social;

.....

XIX - formular, articular, coordenar, fomentar, supervisionar e executar planos, programas, projetos e ações que se refiram aos direitos humanos, em especial os da criança, adolescente, mulher, idoso, pessoas com deficiência, populações tradicionais, de igualdade racial, pessoas institucionalizadas e em situação de rua e afins, por meio de políticas públicas específicas; e

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 131-A, a Seção VI ao Capítulo VI e o art. 138-A à Lei Complementar nº 965, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 131-A. Integra a área de competência da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, por vinculação, a Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease.

.....

Seção VI **Da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease**

Art. 138-A. A Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, terá por finalidade o atendimento socioeducativo do estado de Rondônia por meio da implementação e manutenção das execuções de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, destinadas a adolescentes em conflito com a lei, a qual compete:

I - administrar os Centros de Atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;

II - administrar orçamentária e financeiramente os recursos destinados à Fundação;

III - coordenar a programação física e financeira das ações desenvolvidas pelos Centros de Atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;

IV - elaborar e implementar a política de formação, qualificação e capacitação dos Agentes de Segurança Socioeducativo para atendimento a adolescentes;

V - estabelecer, em parceria com outros Órgãos da Administração Pública Estadual, iniciativa privada, organismos não governamentais, nacionais e internacionais, a execução de programas e projetos que visem à formação e qualificação profissional para o grupo pertencente à faixa etária dos 16 (dezesesseis) anos e esteja sob medida socioeducativa, promovendo a capacitação mínima necessária à melhoria de qualidade de vida, por intermédio do trabalho;

VI - implantar e desenvolver as Unidades de Internação de Adolescentes;

VII - desenvolver programas, projetos e processos socioeducativos que ofereçam igualdade de oportunidades aos padrões compatíveis com os diversos estágios do desenvolvimento pessoal e social, direcionado exclusivamente ao grupo de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;

VIII - acompanhar a organização e a administração dos Centros de Medidas Socioeducativas do Estado, proporcionando, por meio das suas Unidades, condições necessárias à execução das medidas impostas aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa; e

IX - realizar a supervisão dos Centros de Atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, bem como proceder à apuração das infrações administrativas e disciplinares dos servidores públicos à disposição da Coordenadoria.” (NR)

Art. 3º Onde se lê: “Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social -

Seas”, leia-se: “Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas”, em todos os decretos e leis correlatas.

Art. 4º Ficam revogados da Lei Complementar nº 965, de 2017:

I - o art. 158;

II - o inciso XX do art. 159; e

III - o art. 161 e a Seção I do Capítulo X.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/12/2024, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053167488** e o código CRC **30D7E721**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0037.006570/2023-91

SEI nº 0053167488



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECEBIDO
19 / 02 / 2025
Hora: 12 : 30
André Derbon

MENSAGEM Nº 25/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 109/2024, que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de fevereiro de 2025.


Deputada ROSÂNGELA DONADON
2ª Vice-Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2025

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O art. 71, os incisos I, II, XI, XIII e XIX e o **caput** do art. 159 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71. Fica criada a Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, cujas competências estão detalhadas no art. 138-A desta Lei Complementar.

.....
Art. 159. À Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Social e Proteção, compete formular, executar e supervisionar a política de assistência social, desenvolvimento humano, direitos humanos e combate à pobreza, em âmbito estadual, competindo-lhe ainda:

I - coordenar, executar, desenvolver, implantar e acompanhar os planos, programas, projetos e processos de assistência social dirigidos ao idoso, aos portadores de necessidades especiais, às famílias e ao atendimento de crianças e adolescentes que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos sociais no estado de Rondônia;

II - coordenar e promover a consolidação da Política de Assistência Social no Estado de Rondônia vinculada ao desenvolvimento das ações de enfrentamento da pobreza e da exclusão dos mínimos sociais, conforme Lei Orgânica da Assistência Social;

.....
XI - atender, diretamente ou por parcerias, pessoas, em especial, crianças e adolescentes privados das condições essenciais à sua subsistência com alimentação, habitação, instrução fundamental e formação profissional, atuando por meio de programas e projetos culturais;

.....
XIII - implantar e desenvolver programas de atendimento a crianças e adolescentes, desde a gestação, em situação de risco social, que ofereçam igualdade de oportunidades e padrões compatíveis com os diversos estágios do desenvolvimento pessoal e social;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XIX - formular, articular, coordenar, fomentar, supervisionar e executar planos, programas, projetos e ações que se refiram aos direitos humanos, em especial os da criança, adolescente, mulher, idoso, pessoas com deficiência, populações tradicionais, de igualdade racial, pessoas institucionalizadas e em situação de rua e afins, por meio de políticas públicas específicas; e

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 131-A, a Seção VI ao Capítulo VI e o art. 138-A à Lei Complementar nº 965, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 131-A. Integra a área de competência da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, por vinculação, a Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease.

.....

Seção VI Da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – Fease

Art. 138-A. A Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, terá por finalidade o atendimento socioeducativo do estado de Rondônia, por meio da implementação e manutenção das execuções de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, destinadas a adolescentes em conflito com a lei, à qual compete:

- I - administrar os centros de atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;
- II - administrar orçamentária e financeiramente os recursos destinados à Fundação;
- III - coordenar a programação física e financeira das ações desenvolvidas pelos centros de atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;
- IV - elaborar e implementar a política de formação, qualificação e capacitação dos Agentes de Segurança Socioeducativos para atendimento a adolescentes;
- V - estabelecer, em parceria com outros órgãos da administração pública estadual, iniciativa privada, organismos não governamentais, nacionais e internacionais, a execução de programas e projetos que visem à formação e qualificação profissional para o grupo pertencente à faixa etária dos 16 (dezesseis) anos e que esteja sob medida socioeducativa, promovendo a capacitação mínima necessária à melhoria de qualidade de vida, por intermédio do trabalho;
- VI - implantar e desenvolver as unidades de internação de adolescentes;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VII - desenvolver programas, projetos e processos socioeducativos que ofereçam igualdade de oportunidades aos padrões compatíveis com os diversos estágios do desenvolvimento pessoal e social, direcionado exclusivamente ao grupo de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;

VIII - acompanhar a organização e a administração dos centros de medidas socioeducativas do estado, proporcionando, por meio das suas unidades, condições necessárias à execução das medidas impostas aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa; e

IX - realizar a supervisão dos centros de atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, bem como proceder à apuração das infrações administrativas e disciplinares dos servidores públicos à disposição da Coordenadoria.” (NR)

Art. 3º Onde se lê: “Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – Seas”, leia-se: “Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas”, em todos os decretos e leis correlatas.

Art. 4º Ficam revogados da Lei Complementar nº 965, de 2017:

I - o art. 158;

II - o inciso XX do art. 159; e

III - o art. 161 e a Seção I do Capítulo X.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de fevereiro de 2025.


Deputada ROSÂNGELA DONADON
2ª Vice-Presidente – ALE/RO